



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Prefeitura Municipal de Manoel Viana,  
"Unir para fortalecer"

De 11 de dezembro de 2001

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A CANCELAR DÍVIDA ATIVA DE  
IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE ME-  
LHORIA."**

**Ione Olarte Caminha, Prefeita  
Municipal de Manoel Viana - RS  
Faço saber, em disposto no artigo 56  
da Lei Orgânica Municipal, que a  
Câmara Municipal aprovou e Eu  
sanciono a presente Lei.**

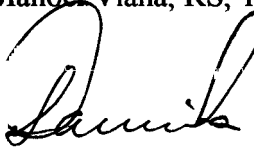
**Art. 1º-** Fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar o cancelamento de Dívida Ativa relativa aos exercícios de 1995 de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Contribuição de Melhoria, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Complementar n101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Unico -** O referido cancelamento dar-se-á em função das custas judiciais na conformidade da Certidão emitida pelo Poder Judiciário, do qual faz parte integrante dessa Lei:


**Art. 2º-** Para efeito de cancelamento será considerado o valor do débito acrescido de multa, juros e correção monetária.

**Art. 3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 11 de dezembro de 2001

  
**IONE OLARTE CAMINHA**  
Prefeita Municipal

**Registre-se e Publique-se**  
Em 11 de dezembro de 2001

  
**Rosane Colpa Durlo**  
Secretária de Governo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura Municipal de Manoel Viana,

"Unir para fortalecer"

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

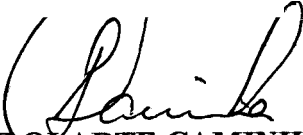
O presente Projeto uma vez convertido em Lei tem como finalidade a compatibilização dos tributos e contribuição de melhoria devidas ao Erário Público Municipal, frente as despesas despendidas para o recolhimento do crédito tributário.

A presente medida visa, dentre outras, o atendimento do princípio constitucional da economicidade, ressaltando que, toda a vez que os valores arrecadados em Dívida Ativa sejam inferiores as despesas. A LRF, em seu art. 14 prevê as diversas hipóteses em que a Administração prescinde do dever de cobrar créditos a ela de direito. Em tais circunstâncias, considerando a prevalência do valor de custas em níveis superiores ao crédito tributário, a medida correta é o cancelamento do débito mediante a autorização do Legislativo e procedimentos contábeis afins.

Em tal circunstância é plausível a adoção da medida ora em apreciação, de forma a cobrir a formação de consciência negativa com relação a obrigação tributária, sem que de tal procedimento resulte em prejuízo ao Erário Público.

Na certeza da aprovação nesta Casa, rogando seja ao mesmo dispensado Regime de Urgência.

Atenciosamente,

  
**IONE CLARTE CAMINHA**  
Prefeita Municipal